



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 018/2020

Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

#### EXPEDIENTE

Não houve matéria.

#### OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

#### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

**DECISÃO Nº 274/2020. TC/007181/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeitos: Antônio Venício do Ó de Lima – Prefeito Municipal (01/01 a 28/02/2017; e 01/04 a 31/12/2017); e Rogério Tomaz Mota – Prefeito Municipal (01 a 31/03/2017). Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (Procuração: 1º Gestor – fl. 02 da peça 53); e Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (Procuração: 2º Gestor – fl. 02 da peça 54). **CONTAS DE GOVERNO – PREFEITO ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 28, fl. 01 da peça 32 e fls. 01/12 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 49, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Absteve-se** de participar da apreciação do presente processo, por se julgar suspeito, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **CONTAS DE GOVERNO – PREFEITO ROGÉRIO TOMAZ MOTA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 28, fl. 01 da peça 32 e fls. 01/12 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 49, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Absteve-se** de participar da apreciação do presente processo, por se julgar suspeito, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 276/2020. **TC/002935/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).** Processo(s) Apensado(s): **TC/018134/2016** – Denúncia; **TC/004313/2016** – Representação; **TC/017630/2016** – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: José Lopes Filho. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (Procuração: fl. 11 da peça 35). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 45, o relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI, às fls. 01/03 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 52, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/48 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: José Lopes Filho. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (Procuração: fl. 11 da peça 35).



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 45, o relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI, às fls. 01/03 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 52, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/48 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Lopes Filho** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **instauração de Tomada de Contas Especial** no Município de Caridade do Piauí-PI, com fulcro no art. 6º, § 1º da IN TCE/PI nº 03/14, a fim de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pela realização de compensações previdenciárias indevidas, conforme indicado no item 2.2.1.4 do Relatório de Contraditório (fls. 14/15 da peça 45) e apontado no tópico 2.2.1.5 do VOTO do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor dos relatórios das divisões técnicas, do parecer ministerial e da decisão desta Corte de Contas para as providências cabíveis necessárias. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas. **DENÚNCIA – TC/018134/2016**. Objeto: supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): José Lopes Filho – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Antoniel de Sousa Silva – candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal de Caridade do Piauí-PI (gestão 2017/2020). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Vicente Reis Rêgo Júnior (OAB/PI nº 10.766) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 07 do processo TC/018134/2016); Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (Procuração: fl. 11 da peça 35 do processo TC/002935/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 12 do processo TC/018134/2016, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 20 do processo TC/002935/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 45 do processo TC/002935/2016, o relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI, às fls. 01/03 da peça 50 do processo TC/002935/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 52 do processo TC/002935/2016, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/48 da peça 58 do processo TC/002935/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “considerando que houve o descumprimento de decisões exaradas por esta Corte de Contas relativas à aplicação dos recursos oriundos do FUNDEF (art. 79, § 1º da Lei nº 5.888/06 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí)”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **instauração de Tomada de Contas Especial** no Município de Caridade do Piauí-PI, com fulcro no art. 6º, § 1º da IN TCE/PI nº 03/14, a fim de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades na aplicação de recursos decorrentes de precatório do FUNDEF, indicadas no Relatório de Contraditório emitido à peça 12 do processo apensado TC/018134/2016 (Denúncia) e apontadas no item 2.2.1.9 do VOTO do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Federal**, através da Procuradoria da República no Piauí, a fim de apurar as ocorrências descritas no item 2.2.1.9 do VOTO do Relator. **REPRESENTAÇÃO – TC/004313/2016**. Objeto: representação referente à inadimplência na ELETROBRÁS (Distribuição Piauí), por parte da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Lopes Filho – Prefeito Municipal. Representante(s): Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS – Distribuição Piauí). Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 07 do processo TC/004313/2016); Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (Procuração: fl. 11 da peça 35 do processo TC/002935/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12 do processo TC/004313/2016, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 20 do processo TC/002935/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 45 do processo TC/002935/2016, o relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI, às fls. 01/03 da peça 50 do processo TC/002935/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 52 do processo TC/002935/2016, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/48 da peça 58 do processo TC/002935/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “considerando a ocorrência de omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial (art. 10, *caput* da Lei nº 8.429/92)”. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Luzanilda Maria Reis Rodrigues. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (Procuração: fl. 04 da peça 38). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 45, o relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI, às fls. 01/03



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 52, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/48 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Luzanilda Maria Reis Rodrigues**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor dos relatórios das divisões técnicas, do parecer ministerial e da decisão desta Corte de Contas para as providências cabíveis necessárias. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas. **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – TC/017630/2016**. Objeto: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão referente ao Acórdão TCE/PI nº 1.156/2016 (prestação de contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí-PI, exercício financeiro de 2013). Responsável: Luzanilda Maria Reis Rodrigues – Gestora do FUNDEB. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (Procuração: fl. 04 da peça 38 do processo TC/002935/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os despachos da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 03 e fl. 01 da peça 10 do processo TC/017630/2016, as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 12 do processo TC/017630/2016 e às fls. 01/35 da peça 20 do processo TC/002935/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 45 do processo TC/002935/2016, o relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI, às fls. 01/03 da peça 50 do processo TC/002935/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 52 do processo TC/002935/2016, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou ao objeto do presente processo, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/48 da peça 58 do processo TC/002935/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de **Acompanhamento de Cumprimento de Decisão**, “considerando que o feito teve sua finalidade cumprida, uma vez que a gestora responsável, Sra. Luzanilda Maria Reis Rodrigues, devolveu aos cofres públicos quantia referente à imputação de débito estabelecida por este Tribunal de Contas”, conforme analisado no item 2.2.2.7 do VOTO do Relator. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestores: José da Silva Lopes (01/01 a 01/07/16); e Débora de Sousa Silva (02/07 a 31/12/16). Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (Procuração: 1º Gestor – fl. 03 da peça 39; 2º Gestor – fl. 03 da peça 40). **QUANTO À GESTÃO DO SR. JOSÉ DA SILVA LOPES**: Vistos, relatados e discutidos os presentes



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 45, o relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI, às fls. 01/03 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 52, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/48 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José da Silva Lopes**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor dos relatórios das divisões técnicas, do parecer ministerial e da decisão desta Corte de Contas para as providências cabíveis necessárias. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas. **QUANTO À GESTÃO DA SRA. DÉBORA DE SOUSA SILVA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 45, o relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI, às fls. 01/03 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 52, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/48 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Débora de Sousa Silva**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor dos relatórios das divisões técnicas, do parecer ministerial e da decisão desta Corte de Contas para as providências cabíveis necessárias. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas. **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Leonardo de Araújo Bento. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DFAM, às fls. 01/35 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 45, o relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI, às fls. 01/03 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 52, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/48 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Leonardo de Araújo Bento (Presidente)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor dos relatórios das divisões técnicas, do parecer ministerial e da decisão desta Corte de Contas para as providências cabíveis necessárias. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 277/2020. **TC/006826/2019 – PENSÃO POR MORTE. INTERESSADA: FRANCISCA RAIMUNDA DE SOUSA SILVA** (CPF nº 762.941.453-68), na condição de cônjuge do segurado José Maria da Silva (CPF nº 138.139.863-49), servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Nível “C”, Classe Especial, matrícula nº 0028959, falecido em 27/08/2017. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (*Portaria nº 1.700/18/PIAUI PREVIDÊNCIA de 18/06/2018, à fls. 49 da peça 02*) que concede à Sra. **Francisca Raimunda de Sousa Silva** (CPF nº 762.941.453-68) o benefício previdenciário de **Pensão por Morte** em decorrência do falecimento do segurado José Maria da Silva (CPF nº 138.139.863-49), **não autorizando o seu registro** (*art. 197, IV e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) “diante da manifesta caracterização de transposição de cargo em afronta à Súmula nº 05 deste Tribunal”: **1 – o servidor falecido ingressou no serviço público estadual em 10/06/71, como prestador de serviços; 2 – em 13/11/86, foi enquadrado no regime jurídico estatutário no cargo de ‘Auxiliar de Serviços’; 3 – em 27/12/05, o servidor foi enquadrado como Técnico da Fazenda Estadual pela LC nº 62/05, o que caracteriza transposição ilegal de cargos, constituindo óbice ao registro da presente pensão.** Ressalta-se, entretanto, a “possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte com base no cargo de Auxiliar de Serviços, pois a transposição do servidor falecido para este cargo



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

ocorreu em 13/11/1986”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão à interessada Sr. **Francisca Raimunda de Sousa Silva** (CPF nº 762.941.453-68), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (*art. 428, §4º, da resolução supracitada*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar à FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (*conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 278/2020. **TC/05899/2013 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010)**. Objeto: supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal. Representado(s): Benigno Ribeiro de Souza Filho – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público do Estado do Piauí/2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corrente-PI. Advogado(s) do(s) Representado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Interno de Informação/Denúncia do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate a Corrupção – NUGEI, às fls. 01/12 da peça 15, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou ao objeto da presente representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/15 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “respeitando o princípio da proporcionalidade e a manutenção de apontamento de apenas duas Representações, uma referente ao nepotismo e outra ao exercício de 2011, devido a erro e por não afetar diretamente o gestor”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Benigno Ribeiro de Souza Filho (*Prefeito Municipal*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **encaminhamento** de cópias do parecer ministerial e do acordão desta decisão aos interessados. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

DECISÃO Nº 279/2020. **TC/006006/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CURRALINHOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/004221/2017** – Inspeção Extraordinária; **TC/011827/2017** – Inspeção Extraordinária; **TC/014761/2017** – Representação; **TC/017545/2017** – Representação;



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**TC/020104/2017** – Representação. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Francisco Alcides Machado Oliveira. Advogado(s): Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.631) e *outro* – (procuração: fl. 15 da peça 25); Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 34). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 09, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Alcides Machado Oliveira (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – TC/004221/2017.** Objeto: inspeção extraordinária sobre o Decreto Municipal nº 011/2017 da Prefeitura Municipal de Curalinhos-PI, exercício financeiro de 2016. Inspeccionado(s): Francisco Alcides Machado Oliveira – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.361) e *outros* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 18 do processo TC/004221/2017); Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.631) e *outro* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 15 da peça 25 do processo TC/006006/2017); Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 34 do processo TC/006006/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 04 do processo TC/004221/2017, o Acórdão TCE/PI nº 1.682/2017, às fls. 01/02 da peça 23 do processo TC/004221/2017, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 09 do processo TC/006006/2017, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 13 do processo TC/006006/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 29 do processo TC/006006/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 16 do processo TC/004221/2017 e fls. 01/13 da peça 31 do processo TC/006006/2017, a sustentação oral do Advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da inspeção, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 39 do processo TC/006006/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente **inspeção**, e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 –



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “na forma do Acórdão 1682/2017, que não reconheceu o Decreto Emergencial nº 011/2017”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor inspecionado, Sr. Francisco Alcides Machado Oliveira (*Prefeito Municipal*). **INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – TC/011827/2017**. Objeto: inspeção extraordinária na Prefeitura Municipal de Curalinhos-PI, exercício financeiro de 2017. Inspecionado(s): Francisco Alcides Machado Oliveira – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspecionado(s): Elias Elesbão do Valle Sobrinho – Procurador do Município e Advogado (OAB/PI nº 14.818) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 03 da peça 14 do processo TC/011827/2017); Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.631) e *outro* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 15 da peça 25 do processo TC/006006/2017); Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 34 do processo TC/006006/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 03 do processo TC/011827/2017, o Acórdão TCE/PI nº 2.687/2017, às fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/011827/2017, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 09 do processo TC/006006/2017, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 13 do processo TC/006006/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 29 do processo TC/006006/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 12 do processo TC/011827/2017 e às fls. 01/13 da peça 31 do processo TC/006006/2017, a sustentação oral do Advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da inspeção, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 39 do processo TC/006006/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor inspecionado, Sr. **Francisco Alcides Machado Oliveira (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II, V, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Ressalta-se, ainda, que o presente processo de inspeção foi julgado de mérito pela procedência, conforme exarado no Acórdão TCE/PI nº 2.687/2017 (fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/011827/2017). **REPRESENTAÇÃO – TC/014761/2017**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas o seguinte documento: janeiro/2017 – base de cálculo não informada por plano, pela CONSULPREV, relativo às contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Curalinhos-PI, exercício financeiro de 2017. Representado(s): Francisco Alcides Machado Oliveira – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.631) e *outro* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 15 da peça 25 do processo TC/006006/2017); Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 34 do processo TC/006006/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 2.690/2017, às



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/014761/2017, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 09 do processo TC/006006/2017, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 13 do processo TC/006006/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 29 do processo TC/006006/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/05 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 12 do processo TC/014761/2017 e às fls. 01/13 da peça 31 do processo TC/006006/2017, a sustentação oral do Advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 39 do processo TC/006006/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor representado, Sr. **Francisco Alcides Machado Oliveira** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Ressalta-se, ainda, que o presente processo de representação foi julgado de mérito pela procedência, conforme exarado no Acórdão TCE/PI nº 2.690/2017 (fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/014761/2017). **REPRESENTAÇÃO – TC/017545/2017**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não apresentou relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes referentes aos meses de janeiro e março da Prefeitura Municipal de Curalinhos- PI, exercício financeiro de 2017. Representado(s): Francisco Alcides Machado Oliveira – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.631) e *outro* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 15 da peça 25 do processo TC/006006/2017); Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 34 do processo TC/006006/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 3.033/2017, à fl. 01 da peça 23 do processo TC/017545/2017, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 09 do processo TC/006006/2017, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 13 do processo TC/006006/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 29 do processo TC/006006/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/11 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/017545/2017 e às fls. 01/13 da peça 31 do processo TC/006006/2017, a sustentação oral do Advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 39 do processo TC/006006/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor representado, Sr. **Francisco Alcides Machado Oliveira** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Ressalta-se, ainda, que o presente processo de representação foi julgado de mérito pela procedência, conforme exarado no Acórdão TCE/PI nº 3.033/2017 (fl. 01 da peça 23 do processo TC/017545/2017). **REPRESENTAÇÃO – TC/020104/2017.** Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, bem como a Portaria nº 333/2017 da Receita Federal do Brasil, referente ao fato de que, até a presente data, foi constatado a falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Curralinhos-PI, exercício financeiro de 2017. Representado(s): Francisco Alcides Machado Oliveira – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.631) e *outro* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 15 da peça 25 do processo TC/006006/2017); Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 34 do processo TC/006006/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 13 do processo TC/020104/2017, o Acórdão TCE/PI nº 586/2018, às fls. 01/02 da peça 20 do processo TC/020104/2017, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 09 do processo TC/006006/2017, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 13 do processo TC/006006/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 29 do processo TC/006006/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 02 e fls. 01/03 da peça 15 do processo TC/020104/2017 e às fls. 01/13 da peça 31 do processo TC/006006/2017, a sustentação oral do Advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 39 do processo TC/006006/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao gestor representado, Sr. Francisco Alcides Machado Oliveira (*Prefeito Municipal*). Ressalta-se, ainda, que o presente processo de representação foi julgado de mérito pela procedência, conforme exarado no Acórdão TCE/PI nº 586/2018 (fls. 01/02 da peça 20 do processo TC/020104/2017). **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Cássio César de Sousa Vieira. Advogado(s): Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.631) – (Procuração: fl. 10 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 09, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 31, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Cássio César de Sousa Vieira** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Presidente em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 280/2020. **TC/000789/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/013085/2019** – Representação. **REPRESENTAÇÃO – TC/000789/2019**. Objeto: supostas irregularidades na administração municipal. Representado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal; e Regina Lúcia Cardozo Machado de Souza Martins – Secretária Executiva de Fundos da Educação Municipal. Representante(s): Wanessa Castro Tôrres de Araújo – representante legal da empresa AGRESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.-ME. Advogada(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 23, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que a aplicação ou não de multa será decidida somente no momento da apreciação da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI (exercício Financeiro de 2018). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **determinação legal ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI** para que efetue os pagamentos devidos à representante pelos serviços executados nos contratos reclamados. **REPRESENTAÇÃO – TC/013085/2019**. Objeto: supostas irregularidades em processo licitatório (Pregão Presencial nº 014/2018) na Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI (exercício financeiro de 2018). Representado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal. Representante(s): Wanessa Castro Torres de Araújo – representante legal da empresa AGRESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.-ME. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 23, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que a aplicação ou não de multa será decidida somente no



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

momento da apreciação da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI (exercício Financeiro de 2018). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **determinação legal ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI** para que efetue os pagamentos devidos à representante pelos serviços executados nos contratos reclamados. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 281/2020. **TC/006159/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL ESTADUAL GÉRSON CASTELO BRANCO, EM LUZILÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Maria José Matão Lemos – Diretora-Geral (01/01 a 12/03/2017); Renata Fenelon Ferreira – Diretora-Geral (13/03 a 31/12/2017). Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e *outro* – (Procuração: 1ª Gestora – fl. 04 da peça 18; 2ª Gestora – fl. 12 da peça 19). **GESTÃO DA SRA. MARIA JOSÉ MATÃO LEMOS:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/31 da peça 04, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/25 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/34 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/06 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria José Matão Lemos**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **notificação**, nos termos propostos pela DFAE, do **Secretário Estadual de Administração** para que comprove, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a capacidade operacional da Secretaria Estadual de Administração (SEAD) para suprir com a demanda de licitações para as unidades de saúde. No expediente deve ficar consignado que, em futuras inspeções, o Secretário Estadual da Administração será chamado à responsabilidade, caso se verifique que a “emergência” que fundamentou aquisições diretas de materiais indispensáveis à prestação do serviço de saúde decorreu de omissão da SEAD. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação**, nos termos propostos pela DFAE, à **Secretaria Estadual da Saúde (SESAPI)**, para que esta formule, juntamente com os órgãos a ela subordinados, instrumento de controle efetivo que coíba a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas em respeito ao art. 37, XIV, da Carta da República, visto que este Órgão de Controle Externo, sob pena de estar esvaziando sua competência fiscalizatória, não pode mais tolerar alegações que se limitem simplesmente a transferir a responsabilidade do Secretário Estadual de Saúde para os gestores dos hospitais ou destes para aquele. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação**, nos termos do art. 74, XXXIV do RITCE, aos **Secretários da SEAD e da SESAPI**, responsáveis pela realização de concurso público nos termos dos art.1º e 2º do Decreto nº15.259/13, para que enviem, no



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**prazo de 120 (cento e vinte) dias**, cronograma para a realização de concurso público para substituição dos prestadores de serviço contratados de maneira irregular no órgão aqui tratado. Deve restar consignado ainda que, em futuras inspeções, os gestores da SEAD e da SESAPI serão também responsabilizados caso constatadas as suas omissões. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação**, nos termos do art. 74, inciso XXXIV do RITCE, ao **Governo do Estado do Piauí** para incluir as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação** legal, com fundamento no art. 2º, inciso XVIII, da Lei nº 5.888/2009, para que a **gestora do Hospital ou o seu sucessor** promova a notificação dos médicos que acumulam cargos ilegalmente, para que os mesmos exerçam o direito de opção quanto aos cargos que ocupam, atentando, também, para a compatibilidade de horário, e que comunique a esta Corte de Contas a medida adotada dentro do **prazo de 30 (trinta) dias** da ciência da Decisão do TCE/PI. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **encaminhamento ao Ministério Público Estadual** para que adote as providências que entender cabíveis. **GESTÃO DA SRA. RENATA FENELON FERREIRA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/31 da peça 04, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/25 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/34 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/06 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Renata Fenelon Ferreira**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **notificação**, nos termos propostos pela DFAE, do **Secretário Estadual de Administração** para que comprove, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a capacidade operacional da SEAD para suprir com a demanda de licitações para as unidades de saúde. No expediente deve ficar consignado que, em futuras inspeções, o Secretário Estadual da Administração será chamado à responsabilidade, caso se verifique que a “emergência” que fundamentou aquisições diretas de materiais indispensáveis à prestação do serviço de saúde decorreu de omissão da SEAD. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação**, nos termos propostos pela DFAE, à **Secretaria Estadual da Saúde (SESAPI)**, para que esta formule, juntamente com os órgãos a ela subordinados, instrumento de controle efetivo que coíba a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas em respeito ao art. 37, XIV, da Carta da República, visto que este Órgão de Controle Externo, sob pena de estar esvaziando sua competência fiscalizatória, não pode mais tolerar alegações que se limitem simplesmente a transferir a responsabilidade do Secretário Estadual de Saúde para os gestores dos hospitais ou destes para aquele. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação**, nos termos do art. 74, XXXIV do RITCE, aos **Secretários da SEAD e da SESAPI**, responsáveis pela realização de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

concurso público nos termos dos art.1º e 2º do Decreto nº15.259/13, para que enviem, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, cronograma para a realização de concurso público para substituição dos prestadores de serviço contratados de maneira irregular no órgão aqui tratado. Deve restar consignado ainda que, em futuras inspeções, os gestores da SEAD e da SESAPI serão também responsabilizados caso constatadas as suas omissões. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação**, nos termos do art. 74, inciso XXXIV do RITCE, ao **Governo do Estado do Piauí** para incluir as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação legal**, com fundamento no art. 2º, inciso XVIII, da Lei nº 5.888/2009, para que a **gestora do Hospital ou o seu sucessor** promova a notificação dos médicos que acumulam cargos ilegalmente, para que os mesmos exerçam o direito de opção quanto aos cargos que ocupam, atentando, também, para a compatibilidade de horário, e que comunique a esta Corte de Contas a medida adotada dentro do **prazo de 30 (trinta) dias** da ciência da Decisão do TCE/PI. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **encaminhamento ao Ministério Público Estadual** para que adote as providências que entender cabíveis. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 282/2020. **TC/004090/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ-IDEPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão do agendamento de sessões de licitações públicas presenciais para o período compreendido entre 23.03 a 30.04.2020 ou enquanto perdurar a pandemia. Representado(s): Leonardo Sobral Santos – Diretor Geral. Representante(s): Liana de Castro Melo Campelo – Diretora da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (DFAE); Enrico Ramos de Moura Maggi – Chefe da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (DFAE). Advogado(s) do(s) Representado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) – (Procuração: Diretor Geral – fl. 13 da peça 07). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 99/2020-GOR, às fls. 01/07 da peça 09, a Decisão Plenária nº 289/20-EX, à fl. 01 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/01/11 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 23, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou ao objeto da presente representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/05 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **emissão de recomendação ao atual gestor do IDEPI**, no sentido de que “SOLICITE autorização específica da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados do Governo do Estado do Piauí, conforme art. 4º da Resolução CGFR nº 02, antes de dar prosseguimento aos procedimentos licitatórios de novas obras e serviços de engenharia, em razão da vedação contida no art. 3º, inciso IV, do Plano



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

de Contingenciamento de Gastos do Poder Executivo Estadual, que sejam custeados com recursos do Tesouro Estadual e do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (Fontes 100 e 120)". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **emissão de recomendação ao atual gestor do IDEPI**, no sentido de que "UTILIZE, preferencialmente, o Regime Diferenciado de Contratação Eletrônico (RDC Eletrônico) para a contratação de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações, de modo a reduzir o risco de contágio do novo coronavírus em certames presenciais, e permitindo uma maior disputa de preços e economia nas licitações de obras e serviços de engenharia". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **emissão de recomendação ao atual gestor do IDEPI**, no sentido de que "ADOTE, se não optar pela realização do RDC eletrônico, após a retomada das sessões presenciais de licitações, medidas com vistas a mitigar os riscos de contaminação, dentre as quais o maior espaçamento entre as sessões presenciais; realização dessas em locais mais abertos e ventilados, como forma de evitar a aglomeração de pessoas; evitar a presença, na sessão, de representantes das empresas e de agentes de compras pertencentes ao grupo de risco; disponibilização de máscaras, luvas e álcool gel (70° INPM) para todos os presentes; organização do recinto com afastamento mínimo de 1 (um) a 2 (dois) metros de distância entre os presentes; intensificação da higienização das áreas de acesso à sala onde as sessões ocorrerão, além de higienização do próprio recinto, com especial atenção às superfícies mais tocadas (maçanetas, mesas, cadeiras, corrimões, elevadores etc.); dentre outras, nos termos da Nota Técnica nº 001/2020 desta Corte e Parecer Técnico CNPTC nº 02/2020". **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 283/2020. **TC/002204/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL-PI.** Responsável: João Luiz Carvalho da Silva – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em fiscalização de processo seletivo da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 04 a 06), a informação após contraditório em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 15 e 16), a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 17, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento relativo à análise do **Processo Seletivo (Edital nº 001/2019) da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI**, sob a responsabilidade do Sr. **João Luiz Carvalho da Silva (Prefeito Municipal)**, na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, para contratação temporária de pessoal, ressalvado o cargo de Agente Comunitário de Saúde em razão da proibição ocasionada pelo art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que atente ao disposto no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, bem como ao art. 198 da CF/88, abstendo-se de inserir o cargo de Agente Comunitário de Saúde em futuros editais de contratação temporária, podendo realizar processo seletivo próprio. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Monsenhor Gil-PI para que envie, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a documentação faltante via Sistema RHWeb, bem como cadastre as contratações oriundas deste certame. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que a **aplicação ou não de multa** ao gestor, por não enviar documentos sobre o Certame, será apreciada quando da análise e julgamento da prestação de contas do referido exercício financeiro. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 284/2020. **TC/008742/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17 de 21 de julho de 2020, tendo sido registrada a seguinte situação processual, conforme Decisão nº 267/2020 (fl. 01 da peça 25): 1 – inicialmente, o processo foi relatado pelo Cons. Kleber Dantas Eulálio; 2 – posteriormente, o Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) promoveu a sua sustentação oral e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa manifestou a sua opinião, ambos reportando-se ao objeto da denúncia; 3 – na sequência, o Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio votou pelo sobrestamento do julgamento do presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento, para reexame da matéria frente às alegações exaradas na sessão pelo advogado de defesa e a Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa; 4 – em seguida, os Conselheiros Kleber Dantas Eulálio e Luciano Nunes Santos votaram em consonância com o posicionamento do Relator. Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento do processo de Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Jaicós-PI (exercício financeiro de 2018), ficando o teor do julgamento como segue abaixo. **DENÚNCIA – TC/008742/2019.** Objeto: supostas irregularidades no âmbito da Administração Municipal. Denunciado(s): Ogilvan da Silva Oliveira – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Francisco de Lima Rodrigues – Vice-Prefeito do município de Jaicós-PI. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 06 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 17 e fls. 01/03 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art.226, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ogilvan da Silva Oliveira (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jaicós-PI para que se abstenha de renovar o contrato por meio de aditivos, amparados no Pregão Presencial nº 053/2017, objeto da presente denúncia. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 285/2020. TC/006922/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Valdemir Alves da Silva. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 11 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Ressalta-se, ainda, que restou descumprido o limite mínimo constitucional de 25,00 % sobre a receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino, mesmo se considerado o pagamento de restos a pagar do exercício anterior, no valor de R\$ 111.092,51 (cento e onze mil, e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 286/2020. TC/018891/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Hélio Neri Mendes Rêgo – Prefeito Municipal; e José Carlos Barbosa de Carvalho – Secretário Municipal de Administração. Denunciante(s): Elgimar Ferreira Lopes. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 14 e fls. 01/03 da peça 19, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 17 e fls. 01/03 da peça 21, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação** ao “gestor para que proceda a devida consolidação das contas da Prefeitura e Câmara de São João da



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Varjota no Balanço Geral e no sistema Sagres Contábil, para evitar processamento de dados e informações equivocadas”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 287/2020. **TC/002719/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/002726/2019 – Denúncia. DENÚNCIA – TC/002719/2019**. Objeto: supostas irregularidades em procedimento licitatório Pregão Presencial – PP de nº 001/2019. Denunciado(s): Carlos Alberto Lages Monte – Prefeito Municipal; e Luís Eduardo de Miranda Meneses – Pregoeiro da CPL. Denunciante(s): empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 10 da peça 17. Sem procuração nos autos: Pregoeiro da CPL). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Henrique José da Silva (OAB/SP nº 376.668) – (Procuração: empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI – fl. 36 da peça 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 053/2019-GKE, às fls. 01/06 da peça 03, a Decisão Plenária nº 220/19-EX, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, às fls. 01/06 da peça 20, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 23 e fls. 01/02 da peça 25, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou ao objeto da presente denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento e nos termos do voto do Relator, pela expedição de **determinação à Divisão Processual do TCE/PI** para que promova a **alteração** do presente processo da condição de REPRESENTAÇÃO para **DENÚNCIA**, uma vez que o mesmo não atende as disposições contidas no art. 235 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “em relação à vedação de taxa de administração abaixo de zero, necessidade de demonstração de exequibilidade sem critérios precisos no edital, frustração da prerrogativa das ME e EPP do art. 45 da Lei Complementar 123/2006 e da obtenção da proposta mais vantajosa”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, acatando a sugestão da DFAM, pela **recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Barras-PI** para que promova a adequação dos editais vindouros nas licitações de objeto semelhante. **DENÚNCIA – TC/002726/2019**. Objeto: supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2019 da Prefeitura Municipal de Barras-PI (exercício financeiro de 2019). Denunciado(s): Carlos Alberto Lages Monte – Prefeito Municipal; e Luís Eduardo de Miranda Meneses – Pregoeiro da CPL. Denunciante(s): João Luís de Castro – Representante Legal da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 10 da peça 17 do processo TC/002719/2019. Sem procuração nos autos: Pregoeiro da CPL). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 053/2019-GKE, às fls. 01/06 da peça 03 do processo TC/002719/2019, a Decisão Plenária nº 220/19-EX, à fl. 01 da peça 09 do processo TC/002719/2019, o contraditório da VI Divisão Técnica da



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, às fls. 01/06 da peça 20 do processo TC/002719/2019, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 23 e fls. 01/02 da peça 25 do processo TC/002719/2019, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou ao objeto da presente denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 29 do processo TC/002719/2019, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento e nos termos do voto do Relator, pela expedição de **determinação à Divisão Processual do TCE/PI** para que promova a **alteração** do presente processo da condição de REPRESENTAÇÃO para **DENÚNCIA**, uma vez que o mesmo não atende as disposições contidas no art. 235 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “em relação à vedação de taxa de administração abaixo de zero, necessidade de demonstração de exequibilidade sem critérios precisos no edital, frustração da prerrogativa das ME e EPP do art. 45 da Lei Complementar 123/2006 e da obtenção da proposta mais vantajosa”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, acatando a sugestão da DFAM, pela **recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Barras-PI** para que promova a adequação dos editais vindouros nas licitações de objeto semelhante. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 288/2020. **TC/006462/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). FASE PROCESSUAL: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA POR MEIO DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.720/2018 (FLS. 01/02 DA PEÇA 24).** Objeto: suposto descumprimento da obrigatoriedade de realização de concurso público. Denunciado(s): Hélio Neri Mendes Rego – Prefeito Municipal. Denunciante(s): José Francisco Pereira de Sousa – Professor e Vice-Presidente do partido político SOLIDARIEDADE (SD) de São João da Varjota-PI. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 08 da peça 09); Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Processos(s) apensado(s): **TC/023534/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na administração municipal de São João da Varjota-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Hélio Neri Mendes Rêgo – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.824/2018, à peça 25*). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.720/2018, às fls. 01/02 da peça 24, os Ofícios nºs 523/2019-DP e 3.178/2019-SS/DCP, à fl. 01 da peça 32 e fl. 01 da peça 39, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 36 e fl. 01 da peça 42, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 45, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

se reportou ao objeto da denúncia e ao teor do Acórdão TCE/PI nº 1.720/2018, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, **considerando a fase processual de acompanhamento de cumprimento de decisão**, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de **Denúncia** (art. 402, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que **ficou comprovado o cumprimento da decisão exarada no Acórdão TCE/PI nº 1.720/2018** (fls. 01/02 da peça 24). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 289/2020. **TC/001329/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 002/2019) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ-PI.** Responsável: Gilson Nunes de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em fiscalização concomitante de processo seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 04 a 10), a informação após contraditório em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 27 a 29), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 30), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento relativo à análise do **Processo Seletivo (Edital nº 002/2019) da Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí-PI**, sob a responsabilidade do Sr. **Gilson Nunes de Sousa (Prefeito Municipal)**, na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, pela **manutenção das contratações oriundas do processo seletivo**, observado o **prazo máximo** estabelecido no art. art. 4º, da Lei 042/1997, que é, já considerando uma prorrogação, de **24 meses**. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gilson Nunes de Sousa (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14 e art. 22 da Resolução TCE/PI nº 23/2016), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação** ao gestor (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que, neste procedimento e em certames futuros, envie os documentos listados no art. 6º da Resolução TCE/PI nº 23/2016 na versão publicada no DOM. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação** ao gestor (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE

---

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 018 de 28/07/2020.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que, em futuros procedimentos, evite as falhas editalícias apontadas neste processo quanto à ausência das hipóteses de impedimento e suspeição da banca examinadora e à ausência de hipóteses de isenção da taxa de inscrição. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 291/2020. **TC/011661/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: suposta prática de nepotismo direto e cruzado. Denunciado(s): Francisco Araújo Galeno – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Adriane Maria Magalhães Prado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “já que não se comprovou a ocorrência de nepotismo cruzado ou ausência de qualificação técnica do nomeado para cargo de natureza política ou, ainda, a existência de fraude à lei, circunstâncias essas que tornariam a Súmula Vinculante nº 13 aplicável ao caso”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 292/2020. **TC/019759/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A AGESPISA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: Representação para apurar supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 21/ 2019. Representado(s): Genival Brito de Carvalho – Diretor-Presidente; e Silvânia da Silva Carvalho – Pregoeira da CPL. Representante(s): empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Advogado(s) de Representado(s): Raquel de Melo Medeiros (OAB/PI nº 14.236) e *outro* – (Procuração: Diretor-Presidente – fl. 01 da peça 11). Advogado(s) do(s) Representante(s): Tiago dos Reis Magoga (OAB/SP nº 283.834) e *outros* – (Procuração: fl. 38 da peça 01). Processo(s) apensado(s): **TC/019836/2019 – Incidente Processual** – Medida Cautelar referente ao Processo TC/019759/2019 (AGESPISA), exercício financeiro de 2019 (*Responsáveis: Genival Brito de Carvalho – Diretor Presidente; e Silvania da Silva Carvalho – Pregoeira da CPL. Advogados: Raquel de Melo Medeiros, OAB/PI nº 14.236, e outros, com procuração/Diretor-Presidente à fl. 02 da peça 13 e sem procuração/Pregoeira da CPL*). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/09 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 08, a sustentação oral da Advogada Raquel de Melo Medeiros (OAB/PI nº 14.236), que se reportou ao objeto da presente representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Campelo, às fls. 01/04 da peça 12, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), com o seu consequente arquivamento, “tendo em vista que não foram verificadas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 21/2019 da AGESPISA”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 295/2020. **TC/002792/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 066/2017. Denunciado(s): Tairo Moura Mesquita – Prefeito Municipal; e Alciomar Carvalho de Sousa – Pregoeiro da CPL. Denunciante(s): Paulo Tôrres de Araújo Filho – proprietário da empresa AGRESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 33 da peça 11 e fl. 05 da peça 15; Pregoeiro da CPL – fl. 32 da peça 11 e fl. 02 da peça 16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 22, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o relatório da DFAM, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 296/2020. **TC/018374/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCLÍNÓPOLIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: representação sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 021/2019. Representado(s): Paulo César Rodrigues de Moraes – Prefeito Municipal. Representante(s): empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI. Advogado(s) do(s) Representante(s): Henrique José da Silva (OAB/SP nº 376.668) – (sem procuração nos autos: empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI). Processo(s) apensado(s): **TC/018476/2019 – Representação** sobre supostas irregularidades no certame licitatório Pregão Presencial nº 021/2019 da Prefeitura Municipal de Francinópolis-PI, exercício financeiro de 2019 (Representado: Paulo César Rodrigues de Moraes – Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 311/2019-DC, às fls. 01/11 da peça 04, a Decisão Plenária nº 1.305/19-EX, à



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

fl. 01 da peça 06, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 27, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Absteve-se** de participar da apreciação do presente processo, por se julgar suspeito, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

#### RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 275/2020. **TC/026731/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COORDENADORIA DO PROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL-CPCPR (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Leonardo Sobral Santos – Coordenador/Coordenadoria; Antônio Aragão Neto – Sócio-Administrador da empresa CONSTRUTORA CRESCER; Felipe Mendes Torres do Rego – Fiscal de Contrato/Coordenadoria; Selenia Maria Sales dos Santos e Silva – Presidente da Comissão de Licitação/Coordenadoria; Walter Silas Barros – responsável pela assinatura do Termo de Adjudicação/Coordenadoria. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) – (Procuração: Coordenador/Coordenadoria – fl. 36 da peça 90. Sem procuração nos autos: Fiscal de Contrato/Coordenadoria; Presidente da Comissão de Licitação/Coordenadoria; responsável pela assinatura do Termo de Adjudicação/Coordenadoria); Guilardo Cesá Medeiros Graça (OAB/PI nº 7.308) – (Procuração: Sócio-Administrador da empresa CONSTRUTORA CRESCER – fl. 06 da peça 106); Thiago Francisco de Oliveira Moura (OAB/PI nº 13.531) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Sócio-Administrador da empresa CONSTRUTORA CRESCER – fl. 07 da peça 106). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** para **reexame da matéria** (art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 11/08/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 290/2020. **TC/005923/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Ronaldo de Sousa Azevedo – Prefeitura Municipal; Maria de Nazaré Sousa Azevedo – Câmara Municipal. Advogado(s): Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas (OAB/PI nº 11.147) – (substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 23); Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI 10.837) – (procuração: Câmara Municipal – fl. 02 da peça 22). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-5793/2020 da peça 23), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em atendimento parcial ao requerimento do Advogado Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas (OAB/PI nº 11.147), protocolado sob o número 007541/2020 (fls. 01/02 da peça 23), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 04/08/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 293/2020. **TC/006181/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): João Vianney de Sousa Alencar – Prefeitura Municipal; Fabiana de Sousa Miranda – Secretaria Municipal de Educação (01/01 a 01/09/2017); Marcos de Sousa Alencar – Secretaria Municipal de Saúde; Francisco Brito da Silva – Câmara Municipal. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 24 da peça 17); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relato do processo pelo Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que o Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) comprove que houve o envio da documentação exigida e que, desta forma, não ocorreu o descumprimento de decisão desta Corte de Contas. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 04/08/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 294/2020. **TC/005951/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Fábio de Carvalho Macêdo – Prefeitura Municipal; Maximiano Coelho Rodrigues – FUNDEB; Humberto José Cavalcante – FMS (01/01 a 31/07/2017); Lásara Emanoella Sousa Santana – FMS (01/08 a 31/12/2017); Taciana de Jesus Carvalho – FMAS (01/01 a 30/06/2017); Luciel da Silva Rodrigues – FMAS (01/07 a 31/12/2017); Auricélia Maria de Carvalho – Câmara Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 21 da peça 51; FUNDEB – fl. 22 da peça 51; FMS/1º Gestor – fl. 23 da peça 51; FMS/2º Gestor – fl. 24 da peça 51; FMAS/1º Gestor – fl. 25 da peça 51; FMAS/2º Gestor – fl. 26 da peça 51). Processo(s) Apensado(s): **TC/009667/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 009/2017 da Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (Denunciado: Fábio de Carvalho Macêdo – Prefeito Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas** para que tenha ciência do acostamento de documentação (peça 59) e, se assim entender, promova a análise da mesma. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 09/02/2023 10:18:43**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 09/02/2023 07:33:39**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 08/02/2023 13:36:08**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 08/02/2023 11:51:21**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 08/02/2023 11:04:22**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - A9EEFBB5242C864D400477D08264A4DD

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372** - 10/02/2023 12:47:56